



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13891.000266/99-57
SESSÃO DE : 02 de julho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.826
RECURSO Nº : 123.929
RECORRENTE : TERTULINO GUIMARÃES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/96. A mera apresentação de declaração retificadora desacompanhada de elementos plausíveis para comprovação das alegações suscitadas quanto à distribuição das áreas do imóvel rural é insuficiente para possibilitar a alteração no valor do imposto lançado. JUROS DE MORA. Cabíveis os juros de mora, de caráter compensatório pela não disponibilização do valor devido à Fazenda Pública. TAXA SELIC. Legítima a utilização da taxa SELIC como juros de mora, na vigência do art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 161, parágrafo 1º, do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo de Assis, relator, Irineu Bianchi, Francisco Martins Leite Cavalcante e Nilton Luiz Bartoli. Designada para redigir o voto a Conselheira Anelise Daudt Prieto.

Brasília-DF, em 02 de julho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.929
ACÓRDÃO Nº : 303-30.826
RECORRENTE : TERTULINO GUIMARÃES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS
RELATOR DESIG. : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

O presente processo retorna de diligência determinada por este Colegiado, em Sessão de 07/11/2002, (fl. 59), para que fosse juntada a ART do emissor do “Laudo Técnico de Avaliação” apresentado pelo Contribuinte, em grau de recurso (fl. 51), o que foi feito.

O Relatório e Voto apresentados na Sessão de 07/11/2002, encontram-se nas páginas 59 a 64. Na ocasião foi rejeitada a revisão do VTN, por não constar, sobre o assunto, qualquer referência no Laudo Técnico de Avaliação apresentado.

Resta, portanto, decidir sobre as demais questões levantadas pelo Contribuinte:

- a. Reconhecimento das áreas ocupadas, segundo o que consta do quadro 2 do Laudo Técnico (fl. 51), especialmente na parte referente a reserva legal de 5.550,9 ha, e inaproveitável (2.500 ha);
- b. Informações sobre a produção agrícola (quadro 3 da página 51) e sobre o rebanho existente (quadro 4, página 51v);
- c. improcedência da cobrança de juros de mora e de multa de mora e, no caso de permanência dos juros, aplicação da taxa de 12% ao invés da taxa SELIC.

É o relatório. 

RECURSO N° : 123.929
ACÓRDÃO N° : 303-30.826

VOTO VENCEDOR

A decisão singular teve como principal fundamento a falta de comprovação do alegado pelo contribuinte em sua impugnação, quanto à distribuição (uso) das terras do imóvel rural e quanto ao VTN adotado no lançamento. Expôs, também, que o benefício da redução FRU/FRE deixou de ser aplicado, à vista do disposto no art. 5.º, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.847/94, fundamento que aqui também adoto.

Em seu recurso, o contribuinte novamente apresenta declaração retificadora, desta feita acompanhada do laudo de fl. 51.

Porém, novamente não há como acatar o alegado quanto ao lançamento do principal. Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 147, parágrafo 1.º, do CTN, “a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.” Portanto, como o presente caso trata de redução de tributo, a lei não permite a revisão do lançamento após a sua notificação.

A possibilidade de alteração do lançamento, então, se daria em decorrência de outro artigo do mesmo Código Tributário Nacional, o 145, em virtude de impugnação do sujeito passivo. Porém, esta deve vir, à luz do disposto no artigo 15 do Decreto 70.235/72, instruída com os documentos em que se fundamentar. *In casu*, como já visto, a mera declaração retificadora já não seria suficiente.

Entretanto, o contribuinte não apresentou laudo que pudesse fundamentar tal alteração. E, em seu recurso, anexou “laudo” desacompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica registrada no CREA, que a douta autoridade singular já anotara ser necessária. É o que dispõe o artigo 1.º da Lei n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977, ou seja, que todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Esta Câmara, em voto do qual divergi por achar desde então que o laudo não era competente para comprovar o alegado, decidiu baixar em diligência, para que fosse acostada a ART. O contribuinte anexou o documento.

Porém, a meu ver, mesmo com a ART o laudo não pode ser acatado. Isto porque em momento algum dele consta a data em que foi elaborado e principalmente a data a que se refere. Não deve ser olvidado que se está a avaliar o

And

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.929
ACÓRDÃO N° : 303-30.826

lançamento do ITR do exercício de 1995. Portanto, entendo que não deve ser alterado o valor do imposto.

Também correta a aplicação dos juros de mora, uma vez que eles não se revestem do caráter de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, sendo compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário. Como já transcrito de Sacha Calmon, acima, têm caráter indenizatório. Hugo de Brito Machado, no mesmo diapasão, afirma que “os juros, embora denominados juros *de mora*, também não constituem sanção. Eles remuneram o capital que, pertencendo ao fisco, estava em mãos do contribuinte”. (In Mandado de Segurança em Matéria Tributária. 2.ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1995, p. 164)

Tal posição é corroborada pelas disposições do Decreto-lei nº 1.736, de 20/12/79, em seu artigo 5º, *verbis*:

“Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”

Descabida, também, a reclamação quanto aos juros com base na SELIC.

Com efeito, nos termos do artigo 161, parágrafo 1.º, do CTN, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Porém, a cobrança de juros de mora com base na Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC encontra respaldo na Lei n.º. 9.065, de 20/06/95 que, em seu artigo 13, dispõe:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

Como a lei dispõe de outra forma, há de ser mantida a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC.

No que respeita ao aludido Decreto 2346/97, cabe notar que ele dispõe principalmente sobre a observação de decisões emanadas da Suprema Corte,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.929
ACÓRDÃO Nº : 303-30.826

em casos especialíssimos, não determinando, de forma alguma, o seguimento da jurisprudência do STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003


ANELISE DAUDT PRIETO – Relatora Designada

RECURSO Nº : 123.929
ACÓRDÃO Nº : 303-30.826

VOTO VENCIDO

A propriedade está localizada no município de Ponte Alta do Tocantins, no Estado de Tocantins, região coberta por florestas e com restrições legais para exploração.

O laudo técnico apresentado por profissional habilitado (fl. 51), embora extremamente resumido, é um documento que contém afirmações que podem ser utilizadas para a aplicação de sanções legais, caso sobre ele se levantem dúvidas. A Anotação de Responsabilidade Técnica efetuada pelo CREA, com base na Lei Federal nº 6.496, de 07/12/1977, não é uma peça de simples adorno, mas um instrumento de responsabilidade penal.

A evolução da legislação sobre a identificação e quantificação das áreas de reserva, é no sentido de atribuir essa responsabilidade ao contribuinte, com se vê no texto da Medida Provisória 2.166-65/2001, que alterou o § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96, determinando que as áreas de reserva permanente, de reserva legal e de servidão florestal, não estão sujeitas a prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

No caso de suspeita quanto à exatidão das informações apresentadas, tem o Fisco a possibilidade de efetuar o procedimento de fiscalização autorizado pelo art. 14 da Lei 9.393/96, efetuando o lançamento de ofício do imposto.

Não disponho de elementos de prova que desautorizem o acatamento das informações contidas no laudo técnico apresentado (fl. 51), por isso as acato.

Quanto à aplicação dos juros de mora, com base na taxa SELIC, já é matéria decidida no STF, razão pela qual não se pode reformá-la, em termos administrativos.

Sobre a multa de mora, esta não pode ser aplicada, uma vez que o crédito estava suspenso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.929
ACÓRDÃO Nº : 303-30.826

Em síntese, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, acatando as informações do laudo técnico apresentado e confirmando a exigibilidade de juros de mora.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003


PAULO DE ASSIS - Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 13891.000266/99-57
Recurso n.º 123.929

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.826.

Brasília - DF 10 julho de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: